



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

OFÍCIO Nº. 07/2025/AJL-CMT

Teresina (PI), 19 de fevereiro de 2025.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Ver. Enzo Samuel

Ref.: Projeto de Lei Ordinária nº. 24/2025

Ementa: “Institui o Atendimento Prioritário nas Unidades de Saúde Públicas e Privadas, bem como nos Serviços Educacionais e Sociais, para Crianças em Situação de Acolhimento Institucional, e dá outras providências”.

Senhor Vereador,

Considerando a necessidade de adequações quanto à técnica legislativa e às nuances jurídicas da proposição acima identificada, esta Assessoria Jurídica vem sugerir as modificações a seguir expostas.

Inicialmente, com o intuito de conferir maior clareza e objetividade na redação do projeto de lei, nos termos do art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT, bem como com o fim de atender aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, recomenda-se as seguintes redações:

Ementa: Assegura às crianças em situação de acolhimento institucional atendimento prioritário nos órgãos públicos municipais e estabelecimentos de saúde particulares no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei determina a prioridade de atendimento às crianças acolhidas em abrigos institucionais nos serviços municipais de saúde, educação e assistência social e nos estabelecimentos de saúde particulares no município de Teresina.

Parágrafo único. As crianças em situação de acolhimento terão prioridade sobre os demais para a matrícula na rede de ensino público municipal, bem como consultas, exames, tratamentos e demais atendimentos da rede municipal de saúde e estabelecimentos de saúde particulares.



Art. 2º O atendimento ocorrerá de forma imediata e adequada, considerando as necessidades individuais de cada criança, com foco na saúde física, mental e emocional.

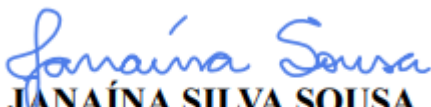
Art. 3º Os órgãos e estabelecimentos deverão manter, em local visível de suas dependências, placa indicativa do atendimento preferencial e o número desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo, através do seu órgão competente, será responsável pela implementação e fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a atenção de Vossa Excelência às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.


JANAÍNA SILVA SOUSA
Assessora Jurídica Legislativa
Matrícula nº 10.810 CMT

